



A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP**, apresentou impugnação aos termos do Edital Convocatório – Processo Administrativo nº: 152/2018 – Pregão Presencial nº: 063/2018 – para Contratação eventual e futura de empresa para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado de gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva, corretiva e preditiva), mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas”.

Em que pese os vícios formais, como o envio de cópias simples e uma suposta “assinatura digital”, que nos permitiram deixar de conhecer a presente impugnação, por ser a matéria questionada relevante, aproveitamos a presente manifestação para esclarecer alguns aspectos.

1- Dos limites de valor a serem pagos pela rede credenciada

Aduz a impugnante que a cláusula 16.2.1. do edital, que trata dos percentuais a serem pagos pela rede credenciada, é cláusula irregular e que tal limitação intervém na relação comercial indevidamente. Justifica que não há qualquer possibilidade de intervenção do órgão contratante nessa relação – já que se trata de regimes jurídicos distintos.

A impugnante evoca o art. 41, §1º da lei Federal nº 8.666/93 para requerer a anulação do Edital, por entender que está eivado de irregularidades, com base nos arts. 49 da Lei 8.666/93, 53 da Lei Federal 9.784/99 e na Súmula 473 do STF.

Em que pese todas as considerações expostas pela empresa solicitante, a intenção de se limitar o percentual de cobrança da rede contratada em 8% (oito por cento) é justa e acertada. Não há irregularidade a ser sanada no texto do Edital, que assim prevê:

16.2. Quantos aos percentuais a serem pagos pela rede credenciada:

16.2.1. A Contratada não poderá cobrar, a qualquer título, da rede por ela credenciada percentuais superiores a 8% (oito por cento) do valor efetivamente despendido pela contratante, seja ele referente ao fornecimento de combustível, peça, acessório ou serviço.

A limitação registrada é uma forma de se estabelecer critério objetivo para a Contratação pela Administração Pública, visando, precipuamente, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE para a administração pública.

Ao fixar o limite de 8% (oito por cento) do valor despendido pela Contratante, na verdade, trata-se de uma forma de se fixar o princípio da isonomia e fazer com que não haja transferência do desconto dado à gestão para a própria rede

credenciada. Existindo critério objetivo, mais facilmente resta demonstrada a lisura na competição e atenção aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. O limite fixado em Edital visa sobretudo permitir que as propostas e ofertas realizadas possam ser comparadas com o mesmo critério.

Temos que o custo direto nesta licitação para a Administração Pública é representada pela taxa de Administração, sendo que a taxa a ser paga pelas empresas credenciadas constitui custo indireto da própria administração.

Para aclarar os fatos podemos supor que tendo-se em vista que o critério de julgamento é o maior desconto sobre a taxa de administração e que para sagrar-se vencedor o licitante poderá ofertar taxa de administração negativa. Neste exemplo, ao ofertar taxa de administração negativa a única fonte de remuneração da eventual licitante seria a taxa a ser cobrada pelas empresas conveniadas. Se não houver limites à taxa a ser cobrada das empresas credenciadas, a empresa vencedora poderia ofertar taxas negativas (desconto) no curso da licitação em qualquer partamar, desde que de maneira proporcional também passasse a cobrar percentuais mais elevados de sua rede credenciada. Logo, para prestar Serviços ao Município as empresas eventualmente credenciadas deverão inserir entre os seus custos a taxa a ser paga à licitante vencedora, majorando desta forma os custos para a Administração Pública. Logo, o limite à taxa a ser paga é medida que se impõe, uma vez que somente ao estabelecer-lo estaremos fixando um critério objetivo para comparar as propostas que vierem a ser realizadas no curso deste processo.

Vale ressaltar ainda que o Edital não invade a esfera privada, conforme aduz a empresa Impugnante. Aos revés, cuida do próprio interesse público – fim último da Administração Pública, que busca por meio da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Há que se relevar que mesmo que em tese estivesse a municipalidade a intervir na relação comercial privada entre o impugnante e seus eventuais credenciados, conforme este alega, a relação que possui superveniência no presente caso, é a do poder público com a eventual prestadora de serviços, e não a desta com seus credenciados.

Importante lembrar ainda que, por ser a impugnante detentora de interesse público disponível, não tem nenhuma obrigatoriedade em participar do certame se este não atender a seus interesses comerciais, podendo, desta forma, praticar o percentual de credenciamento que melhor lhe convier, desde que não seja para o Município de Santa Luzia, neste processo licitatório, respeitando-se desta forma a liberdade da impugnante.

O artigo 16.2 impugnado em nada diminui a competitividade do certame ou restringi a participação de qualquer empresa interessada, tão somente fixa critérios objetivos para a seleção de proposta mais vantajosa. E em relação a rede credenciada, referido artigo traz na verdade uma enorme vantagem para a rede, que deverá incluir em seus custos, uma taxa máxima de 8% (oito por cento). A insurgência da impugnante demonstra na verdade a sua fragilidade e a vontade de participar de um certame sem que haja um critério objetivo para definição e escolha de uma proposta vantajosa.

2 – Da restrição à participação de empresa impedida de licitar

Aduz a impugnante que a cláusula 3.4.2 do Edital é restritiva por não limitar os efeitos da aplicação da penalidade de impedimento a esfera do Órgão que aplicou a penalidade. Vejamos o disposto no edital:

“3.4. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

(...)

3.4.2. Empresas impedidas de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na forma definida no art. 7º da Lei 10.520/2002, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos limites determinados pelo inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, bem como tenham sido suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 anos (inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93), excetuando-se as análises de casos concretos levados à apreciação do Poder Judiciário.”

Em relação das penalidades impostas com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002, razão assiste ao impugnante.

O dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou. Logo, somente neste aspecto em que pese não conhecer da impugnação, de ofício retificar o edital tão somente em relação ao item 3.4.2 para fazer nele constar a seguinte redação:

3.4.2. Empresas impedidas de licitar ou contratar com o Município de Santa Luzia, na forma definida no art. 7º da Lei 10.520/2002, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos limites determinados pelo inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, bem como tenham sido suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 anos (inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93), excetuando-se as análises de casos concretos levados à apreciação do Poder Judiciário.

Em razão do exposto, manifesto no sentido de deixar de conhecer da presente impugnação em razão dos vícios formais, porém esclarecer os aspectos relevantes atacados e de ofício retificar o edital, conforme sugestão de redação acima, mantendo-se a sessão previamente designada.

Thomás Lafeté Alvarenga
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas